



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 362/93, DE 15 DE OUTUBRO
(INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO)**

O conhecimento estatístico dos acidentes de trabalho ocorridos na Região Autónoma dos Açores é uma importante ferramenta para a definição das políticas de segurança, higiene e saúde no trabalho. Esse conhecimento permitirá também uma melhor caracterização do tipo de acidentes e doenças do trabalho a fim de permitir à administração regional autónoma elaborar e executar as medidas de prevenção e integração social que se mostrem necessárias.

Atendendo que o Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional exerce nos Açores funções de estudo e acompanhamento dessas matérias, é necessário que as informações relativas a acidentes de trabalho sejam analisadas e estudadas por aquele Observatório. Para tal, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, necessita de ser adequado à estrutura orgânica da administração regional, clarificando as competências exercidas nessa matéria.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 1º
Objecto

A aplicação do Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, à Região Autónoma dos Açores faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2º
Local de entrega das participações de acidentes de trabalho

1. As entidades seguradoras devem remeter ao Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, até ao dia 15 de cada mês, um exemplar de cada uma das participações de acidentes de trabalho relativamente aos trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores e que lhes tenham sido dirigidas no decurso do mês anterior.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da administração pública regional e local, aos institutos públicos e às demais entidades públicas ou privadas a quem seja reconhecida, nos termos legais, capacidade económica para, por conta própria, cobrir os riscos de acidentes de trabalho.
3. O Observatório do Emprego e Formação Profissional deve remeter cópia das participações a que se refere o mesmo número, bem como cópia dos mapas a que se refere o artigo seguinte, ao serviço competente da administração central para efeitos estatísticos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3.º
Mapas

As entidades referidas no artigo 2.º devem enviar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional um mapa relativo ao resultado dos acidentes de trabalho, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que os respectivos processos sejam dados por encerrados ou em que se tenha completado um ano sobre a sua verificação, para tratamento estatístico.

Artigo 4.º
Suporte magnético

O envio das participações e dos mapas referidos nos artigos 2.º e 3.º pode ser efectuado por meio informático (em gravação magnética ou óptica) ou por correio electrónico para o endereço que seja divulgado para o efeito.

Artigo 5.º
Adaptação de competências

As referências feitas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) reportam-se, na Região, à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Aprovada, em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 3 de Abril de 2003

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR